

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LEONARDO FELIX DOS SANTOS MACHADO**

**A RECEPTIVIDADE DO PRESO REINCIDENTE AO MERCADO DE TRABALHO
NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO**

**RUBIATABA/GO
2019**

LEONARDO FELIX DOS SANTOS MACHADO

**A RECEPTIVIDADE DO PRESO REINCIDENTE AO MERCADO DE TRABALHO
NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista João Paulo da Silva
Pires.

**RUBIATABA/GO
2019**

LEONARDO FELIX DOS SANTOS MACHADO

**A RECEPTIVIDADE DO PRESO REINCIDENTE AO MERCADO DE TRABALHO
NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista João Paulo da Silva
Pires.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

João Paulo da Silva Pires
Bacharel em Direito, Especialista em Docência Universitária e Direito Público
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Arley Rodrigues Pereira Júnior
Bacharel em Direito, Especialista em Docência do Ensino Superior
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Marcos Vinícius Silva Coelho
Bacharel em Direito, Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública e
Capacitação para Magistério Superior
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

A Deus, que nos criou e foi criativo nesta tarefa. Seu fôlego de vida em mim foi o meu sustento e coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

À esta Faculdade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador João Paulo da Silva Pires, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

EPÍGRAFE

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha honesto”

Rui Barbosa

RESUMO

O objetivo desta monografia é compreender se a possível falta de receptividade no mercado de trabalho no município de Rubiataba-GO pode ter levado os ex-presidiários à reincidência. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo pautado no método indutivo, partindo de casos individuais, para chegar a uma ideia geral, classificando assim, através de pesquisas de campo feitas na Unidade Prisional com os presos reincidentes; com os empresários de estabelecimentos comerciais e com o Poder Público assim como a Lei Orgânica do Município de Rubiataba-GO. Com isso, percebe-se que a falta de receptividade no mercado de trabalho no município de Rubiataba-GO está influenciando no processo de reincidência, prejudicando a ressocialização prevista na Lei de Execução Penal, pois o Estado como norteador de princípios fundamentais que defende a dignidade da pessoa humana, especialmente no ente federado do município de Rubiataba-GO deveria trazer igualdades a todos, juntamente com a sociedade e os empresários que não disponibilizam a reinserção ao mercado de trabalho. Dessa forma, o município de Rubiataba-GO está deficiente em políticas públicas que visam o reingresso de ex-presidiários ao mercado de trabalho, gerando um conflito e fazendo com que esses indivíduos voltem à prática de crimes, por não encontrarem amparo para ingressar ao mercado de trabalho e manter o sustento pelo trabalho.

Palavras-chave: Mercado de Trabalho. Reincidente. Reinserção

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to understand whether the possible lack of receptivity in the labor market in the municipality of Rubiataba-GO may have taken the ex-inmates recurrence. For achievement of this purpose, the author developed the study based on the inductive method, starting on individual cases, to get in a general idea, classifying so, through field research made in prison unit with recidivist prisoners, with businessperson of commercial establishment and with the Public Power, together with the organic law of the municipality of Rubiataba-GO. With that one realizes that the lack of receptivity in the labor market in the municipality of Rubiataba-GO is influencing of the process of recurrence, damaging the resocialization under the law of Criminal Execution, because the State as guiding of fundamental principles defends the dignity of the human person, especially in the federated entity of the municipality of Rubiataba-GO, should bring equality to all, together with the society and the businessmen that does not offer the reintegration into the labor market. Thus, the municipality of Rubiataba-GO is deficient in public policies aimed at the re-entry of ex-inmates into the labor market, generating a conflict, and making these individuals return to crimes, for not finding protection to join them self to the labor market and maintain the livelihood by work.

Keywords: Labor Market. Recidivist. Reinsertion

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras com habilitação em Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, UniEvangélica, Ceres-GO.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Respostas dos questionários aplicados aos presos reincidentes do município de Rubiataba-GO.....	36
Tabela 02 – Respostas dos questionários aplicados aos empresários de estabelecimentos comerciais do município de Rubiataba-GO.....	39

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CF – Constituição Federal

GO- Goiás

LEP - Lei de Execução Penal

Nº - Número

P. - Página

LISTA DE SÍMBOLOS

I - Um

II - Dois

III - Três

IV - Quatro

V - Cinco

VI - Seis

VII - Sete

VIII - Oito

IX - Nove

X - Dez

XI - Onze

XII - Doze

XIII - Treze

XIV - Catorze

XV - Quinze

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	15
2.1. REINCIDÊNCIA CRIMINAL.....	21
2.2. TRABALHO NOS DIFERENTES REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA APLICADA NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS	23
3. O EGRESSO	28
3.1. REINSERÇÃO DO EGRESSO NA SOCIEDADE.....	29
3.2. REINSERÇÃO DO EGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO.....	30
4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO	33
4.1. A REALIDADE DO PRESÍDIO DE RUBIATABA GOIÁS.....	34
4.2. A RECEPTIVIDADE DO PRESO REINCENTE NO MERCADO DE TRABALHO.....	37
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	41

1. INTRODUÇÃO

A reinserção do ex-presidiário ao mercado de trabalho tem sido vislumbrada como uma saída para resolver os problemas dos mesmos ao se reintegrarem a sociedade. Um dos grandes fatores que auxiliam é justamente a reinserção ao mercado de trabalho, que são partes essenciais para que a ressocialização atinja seu objetivo, que é recolocar o ex-condenado ao convívio social. Assim, o presente trabalho vem mostrar como é a receptividade do ex-presidiário ao mercado de trabalho no Município de Rubiataba-GO, em especial o preso reincidente no ano de 2018.

Considerando-se o sistema carcerário como uns dos maiores problemas do Brasil e levando-se em conta que a reincidência criminal pode estar relacionada à falta de oportunidades, tem-se como pergunta, se a falta de receptividade no mercado de trabalho estaria influenciando na ocorrência de reincidência no Município de Rubiataba-GO, prejudicando a ressocialização prevista na Lei de Execução Penal?

Diante do problema formulado, a primeira hipótese é que estaria sim a falta de receptividade no mercado de trabalho influenciando no processo de reincidência prejudicando a ressocialização prevista na Lei de Execução Penal. Assim, o problema apresentado pode estar no fato de, como a sociedade de Rubiataba não disponibilizar com facilidade, vagas de emprego a um ex-presidiário, fazendo com que esse venha a ter novas oportunidades de empregos, para poder se manter longe da criminalidade e vir a conviver como um cidadão comum, de bem. Podendo essa falta de oportunidades ser um dos fatores de reincidência criminal no município. Compreende-se por outro lado, como outra hipótese, que a criminalidade pode não estar ligada à falta somente de empregos, pois são muitos fatores que podem fazer com que um indivíduo pratique determinado crime, sendo o que gera um criminoso também pode ser sua personificação maligna quando optou por caminhos mais fáceis.

O presente trabalho de pesquisa tem como objetivo geral compreender se a possível falta de receptividade no mercado de trabalho no Município de Rubiataba-GO pode ter levado os ex-presidiários à reincidência criminal. Como objetivos específicos, identificar a aplicabilidade da lei de execuções penais referente ao reingresso do ex-presidiário ao mercado de trabalho e verificar se a reincidência pode estar relacionada com a falta de oportunidade de emprego no Município de Rubiataba-GO.

A escolha do tema surgiu pelo fato de que quando um indivíduo é devolvido à liberdade, durante o cumprimento da pena de prisão ou posteriormente a esta, a sociedade

enfrenta um grande desafio, que é presenciar esse indivíduo enfrentando os problemas que sucederam da prisão. Visa avaliar se a falta de oportunidades de se ingressar em um mercado de trabalho, juntamente com a deficiência de estruturas de políticas públicas, regadas com a afronta de que, como uma sociedade que o estigmatiza, censura, pode influenciar o ex-presidiário a voltar a cometer atos criminosos.

Este trabalho será construído com seguinte método indutivo, pois se trata de um método que parte de um caso específico, para chegar a um caso geral, sendo assim, remete-se ao estudo de compreender se a possível falta de receptividade no mercado de trabalho no município de Rubiataba-GO pode ter levado os ex-presidiários à reincidência, e com isso prejudicando a ressocialização prevista na Lei de Execução Penal. A partir das pesquisas na Lei de Execução Penal e no Código Penal, juntamente com a pesquisa de campo com entrevista dos reincidentes do presídio do Município de Rubiataba-GO, por meio de questionários, e a pesquisa realizada aos empresários de estabelecimentos comerciais do Município de Rubiataba-GO, também através de questionários, pode-se assim, analisar a aceitação do ex-presidiário ao mercado de trabalho, verificando os incentivos que têm no Município de Rubiataba-GO.

O trabalho está fracionado em três capítulos, no primeiro capítulo tratará sobre o sistema penitenciário brasileiro, onde será explicado quais os regimes penitenciários existem, bem como a realidade brasileira na unidade prisional, o que gera um indivíduo a se reincidir, e quais os trabalhos nos diferentes regimes de cumprimento de pena aplicada na Lei de Execução Penal.

O segundo capítulo discorre diretamente do egresso, qual importância para composição do indivíduo que agora está em liberdade, bem como versará sobre a reinserção do egresso na sociedade e no mercado de trabalho, tratando da receptividade do ex-presidiário na sociedade e principalmente como o mercado de trabalho acolhe esses indivíduos.

O terceiro capítulo observa as Políticas Públicas de Reinserção no mercado de trabalho, mostrando qual importância desses programas para composição do indivíduo em liberdade e como o Poder Público contribui para a reinserção deles na sociedade e no mercado de trabalho. Apresentando tabelas correspondentes aos questionários sobre a realidade do presídio de Rubiataba-Goiás, e versando ainda sobre a receptividade do preso reincidente no mercado de trabalho no município de Rubiataba Goiás.

2. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O primeiro capítulo do trabalho aborda sobre o Sistema Penitenciário brasileiro, que mostrando como surgiu um sistema de correção das ações ilegais do indivíduo que deixa de cumprir a lei, trazendo uma análise histórica do sistema penitenciário, e em especial o sistema adotado pelo ordenamento brasileiro, sendo que o capítulo será composto com duas subdivisões. A primeira versará sobre a reincidência criminal, onde será explicado o que é reincidência, e como um indivíduo se torna um reincidente, já na segunda subdivisão do capítulo sobre o trabalho nos diferentes regimes de cumprimento de pena aplicados na Lei de Execução Penal, para que ao final do trabalho não se confunda o trabalho do preso enquanto cumpri pena, e o trabalho do ex-presidiário depois de cumprir pena.

O sistema penitenciário brasileiro é redigido pelo Estado através da Lei de Execução Penal, lei nº 7.210/1984, juntamente com o Código de Processo Penal, lei nº 9099/1995, o Código Penal, decreto lei nº 2.848/1940, e a Constituição Federal, lei nº 7.689/1988, para a regulamentação das disposições que versam sobre a criminalidade, e detenção do indivíduo criminoso, para assim garantir a paz social.

Com isso, segundo Nucci (2011, p 391). “[...] A sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes [...].”

O sistema prisional veio a ser um meio coercitivo especialmente a partir do século XIX, pois antes disso as penas eram as principais formas de punição, servindo as prisões apenas como local provisório para posterior condenação. “A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social” (BITENCOURT, 2011, p. 49).

De início, a justiça na terra era atribuída aos deuses, principalmente controlada pela igreja, onde o justo só é elevado ao céu e a penitência é entendida como uma volta ao seio do povo de Deus, daquele que cometeu um pecado, ou seja, uma passagem necessária para um retorno para junto da sociedade, com arrependimento e purificação (BIBLIA, 1990, p. 1398-1399).

Assim, o cumprimento de penas e o estabelecimento destas, eram atribuídas aos sacerdotes que dirigia a igreja, que por sua vez, seriam os representantes de Deus na terra. Conforme os pensamentos de Beccaria (1999, p. 03) sobre a justiça:

A justiça divina e a justiça natural são, por sua essência, constantes e invariáveis, porque as relações existentes entre dois objetos da mesma natureza não podem mudar nunca. Mas, a justiça humana, ou, se quiser, a justiça política, não sendo mais do que uma relação estabelecida entre uma ação e o estado variável da sociedade, também pode variar, à medida que essa ação se torne vantajosa ou necessária ao estado social. Só se pode determinar bem a natureza dessa justiça examinando com atenção as relações complicadas das inconstantes combinações que governam os homens.

Sendo assim, o autor quis mostrar que a justiça depende do homem e das diretrizes firmadas por ele, quando tomadas as decisões políticas, é que se decide punir ou não punir, determinadas condutas.

A origem do conceito de prisão como pena teve seu início em Mosteiros no período da Idade Média. Com o propósito de punir os Monges e Clérigos que não cumpriam com suas funções, estes que faltavam com suas obrigações eram coagidos a se recolherem em suas celas e se dedicarem à meditação e à busca do arrependimento por suas ações, ficando, assim, mais próximos de Deus (MAGNABOSCO, 1998).

Diante dessa ideia, os ingleses construíram em Londres o que foi considerada a primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos. *A House of Correction*, foi erguida no período entre 1550 e 1552, mas o conceito de seu funcionamento se difundiu de forma acentuada no século XVIII. Por vários séculos, a prisão serviu de contenção nas civilizações mais antigas como: Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia, entre outras, e esta tinha por finalidade ser um lugar de custódia e tortura. A primeira instituição penal na antiguidade foi o Hospício de San Michel, em Roma, cuja destinação era primeiramente encarcerar “meninos incorrigíveis”, esta se denominava Casa de Correção (MAGNABOSCO, 1998).

Assim de acordo com os pensamentos de Magnabosco (1998), têm-se em relação à execução das penas privativas de liberdade três sistemas penitenciários: o sistema Pensilvânico ou Filadélfia (belga ou celular), o de Auburniano (*silent system*) e, por fim, o sistema Progressivo (inglês ou irlandês).

O Sistema Pensilvânico ou Filadélfico, também conhecido como sistema belga ou celular foi inaugurado em 1790 na prisão de *Walnut Street* e, em seguida, implantado nas prisões de *Pittsburgh* e *Cherry Hill*. Os principais precursores foram Benjamin Franklin e Willian Bradford (BITTENCOURT, 2000).

Nesse sistema penitenciário foram utilizadas convicções religiosas e bases do Direito Canônico para estabelecer uma finalidade e forma de execução penal. O condenado deveria ficar completamente isolado em uma cela, sendo vedado todo e qualquer contato com o meio exterior. Objetivava-se a expiação da culpa dos condenados. Autorizava-se, tão-

somente, passeios inconstantes no pátio da prisão e a leitura da Bíblia, para que o condenado pudesse se arrepender do delito praticado e, conseqüentemente, alcançar o perdão de sua conduta reprovável perante a sociedade e o Estado. Bittencourt afirma que “o início definido do sistema filadélfico começa sob a influência das sociedades integradas por quacres e os mais respeitáveis cidadãos da Filadélfia e tinha como objetivo reformar as prisões” (BITTENCOURT, 2000, p. 92).

“Já não se trataria de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinquente, mas de um eficiente instrumento de dominação servindo, por sua vez, como modelo para outro tipo de relações sociais.” (BITTENCOURT, 2000, p. 94).

Assim define-se “utiliza-se o isolamento celular absoluto, com passeio isolado do sentenciado em um pátio circular, sem trabalho ou visitas, incentivando-se a leitura da bíblia” (JESUS, 2004, p.249).

Dessa forma, o sistema filadélfico, baseado na solidão e no silêncio, foi violentamente criticado, alegando-se que a prática da separação absoluta e da proibição de comunicação entre os presos ocasionava insanidade e, além disso, o aludido sistema foi adotado, com algumas modificações, por diversos países da Europa, durante o século XIX: Inglaterra em 1835, Bélgica em 1838, Suécia em 1840, Dinamarca em 1846, Noruega e Holanda em 1851 e também a Rússia, conforme cita (JESUS, 2004).

Com a necessidade de corrigir os defeitos e de superar as limitações do sistema filadélfico, impulsionaram a criação de um novo sistema, denominado de sistema auburniano. Recebeu esse nome, pois a primeira prisão a implantar esse sistema foi construída em Auburn, no estado de Nova York, em 1818, segundo JESUS, “sua origem prende-se a construção da penitenciária na cidade de Auburn, do Estado de New York, em 1818, sendo seu diretor *Elam Lynds*” (JESUS, 2004, p. 250).

Esse sistema adotava a regra do silêncio absoluto, por isso era também conhecido como *silent system*. Os detentos eram proibidos de conversar entre si, só lhes eram permitidos trocar algumas palavras, em voz baixa, com os guardas, desde que tivessem autorização prévia (BITTENCOURT, 2000, p. 148).

Essa rigidez do silêncio acarretou na criação de um sistema de comunicação entre os detentos, cujo diálogo passou a ser realizado pelas mãos. Também se comunicavam através de batidas nas paredes ou nos canos de água e tinham o costume de esvaziar as bacias dos sanitários, falando no que chamam de “boca do boi”. Essas práticas são utilizadas até hoje nos estabelecimentos penitenciários de segurança máxima (PIMENTEL, 1983, p. 138).

Por outro lado no sistema auburniano, o detento deixa de ter um isolamento total para ter um isolamento parcial e passa a ter convívio social com outros detentos. Assim Bitencourt explica que este sistema deixou de lado o confinamento absoluto do preso, “a partir de então se estendeu a política de permitir o trabalho em comum dos reclusos, sob absoluto silêncio e confinamento solitário durante a noite” (BITENCOURT, 2000, p. 95).

O sistema pensilvânico e o sistema auburniano, dizem respeito à segregação, pois, a segregação era durante todo o dia, assim, era realizado possível o trabalho coletivo por algumas horas. Ambos, porém, pregavam a necessidade de separação dos detentos, para impedir a comunicação e o isolamento noturno acontecia em celas individuais. Sendo esclarecidos os motivos que levaram ao fracasso do sistema auburniano define Bittencourt:

Uma das causas desse fracasso foi a pressão das associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário. A produção nas prisões representava menores custos ou podia significar uma competição ao trabalho livre. Outro aspecto negativo do sistema auburniano – uma de suas características – foi o rigoroso regime disciplinar aplicado. A importância dada à disciplina deve-se, em parte ao fato de que o silente system acolhe, em seus pontos, estilo de vida militar. [...] se criticou, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. [...] No entanto, considerava-se justificável esse castigo porque se acreditava que propiciaria a recuperação do delinquente (BITENCOURT, 2000, p. 96).

O sistema pensilvaniano era mais dispendioso do que o auburniano. O trabalho em celas individuais era inadequado à produção industrial, através de máquinas, que se tornava comum. Consequentemente, o retorno econômico proveniente do trabalho prisional, através do sistema pensilvaniano era escasso.

Quando o “*separate or solitary system*” foi desenvolvido, o objetivo da reclusão penitenciária era, preferencialmente, evitar a contaminação moral entre presos e promover a reflexão e o arrependimento, ficando em segundo plano obter rendimentos do trabalho prisional. Já o sistema auburniano, embora mantivesse a preocupação com os condenados e procurasse evitar a contaminação moral através da imposição da disciplina do silêncio, aparentemente colocava em primeiro lugar a necessidade de auferir ganhos com o trabalho dos presos. Com isso, pode-se afirmar que a preocupação em fazer a prisão fornecer recursos para a sua própria manutenção parece ter sido o principal objetivo das penitenciárias que seguiram o modelo de Auburn.

Em contrapartida aos sistemas de alburn e filadelfico surgiu o Sistema Progressivo Inglês, também sendo o sistema que adota o ordenamento brasileiro, que prevê uma ressocialização progressiva durante o cumprimento da pena, e sua natureza é retribuir e premiar o preso pelo seu bom comportamento durante um determinado lapso temporal,

umentando seus privilégios e possibilitando-o voltar a viver em sociedades antes do fim de sua condenação. Os sistemas progressivos representam um marco, pois, além de diminuir a excessiva rigidez dos sistemas anteriores, levam em consideração a própria vontade do condenado. O Sistema Progressivo, na lição de JESUS, “o sistema Progressivo (inglês ou irlandês) surgiu na Inglaterra, no século XIX, atribuindo-se sua origem a um capitão da Marinha Real, Alexander Maconochie” (JESUS, 2004, p. 250).

Já Bittencourt (2000, p. 98) afirma que:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.

Esse sistema era constituído por três fases. A primeira consistia em um período de isolamento celular diurno e noturno, no qual o condenado podia estar submetido a trabalho obrigatório. A segunda, sob o regime de trabalho em comum durante o dia e isolamento celular noturno. Nesse período começava o uso das marcas ou vales, que deram nome ao sistema, e para esse fim os reclusos eram divididos em quatro classes: a de prova, a terceira, a segunda e a primeira. A progressão de uma categoria para a outra se fazia mediante a contagem das marcas ou vales obtidos pelos reclusos, que eram atribuídos, a cada dia, observando-se, basicamente, o empenho no trabalho e o comportamento prisional.

O sistema progressivo introduzia uma relativa indeterminação no tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, na medida em que permitia que a duração prevista na sentença fosse reduzida, dependendo do bom desempenho do preso no trabalho e da sua conduta carcerária. Contudo, o seu maior mérito talvez tenha sido o fato de buscar incentivar o senso de responsabilidade dos condenados, colocando em suas mãos o maior ou menor cumprimento das suas penas.

O sistema progressivo difundiu-se universalmente, sendo adotado, com peculiaridades, em um grande número de países, a partir do último século XIX. Embora a ideia tradicional de emenda, que se manifestava indubitavelmente no período inicial de isolamento celular diurno e noturno, ainda se fizesse presente, já se vislumbrava a modificação desse conceito, que começava a adquirir os contornos do que viria a ser a

concepção de reintegração social, ressocialização ou recuperação social dos condenados, conforme cita (BITTENCOURT, 2000).

A preocupação fundamental do sistema progressivo, de propiciar uma gradual adaptação do recluso à vida livre, a educação para o trabalho como uma tentativa de induzir hábitos que permitissem aos condenados levar no futuro uma vida honesta e o incentivo, através de mecanismos institucionais, ao senso de responsabilidade social dos condenados, significavam agregar à ideia de emenda uma série de componentes novos.

Vigorou, assim, nesse período, correspondente à fase inicial de implantação do sistema progressivo em diversos países, um conceito intermediário de ressocialização que se colocava entre a ideia de emenda, de inspiração religiosa e feição retributiva, e a ideia de reintegração social de inspiração positivista. Assim, esse sistema progressivo foi dividido em Sistema Progressivo Inglês e Sistema Progressivo Irlandês em razão de suas formas diversas de aplicação, conforme cita (BITTENCOURT, 2000).

O Sistema Progressivo Inglês também ficou conhecido como *mark system*, pois os detentos utilizavam marcas ou vales, que eram conquistadas diariamente, conforme o trabalho produzido e o comportamento, de forma que era necessário obter um certo número de marcas, conforme a gravidade do delito cometido, para a sua liberação. Em casos de indisciplina, os presos recebiam uma multa. Essa foi a forma que Maconochie encontrou de colocar o destino do condenado em suas próprias mãos, pois o tempo de condenação variava conforme a gravidade do delito, pelo trabalho desenvolvido no estabelecimento prisional e pelo bom comportamento. Com isso era dividido em três fases: O primeiro era o isolamento celular diurno e noturno; o segundo, trabalho em comum sob regra de silêncio e, o terceiro, liberdade condicional. Já o Sistema Progressivo Irlandês era dividido em quatro fases: O primeiro era a reclusão celular diurna e noturna, o segundo, reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum, o terceiro, período intermediário e, o quarto, liberdade condicional (BITTENCOURT, 2000, p. 99-102).

O sistema Progressivo considerava o comportamento e aproveitamento do preso, verificados por suas boas condutas, trabalho e dividindo seu período em estágios, tendo por fim a liberdade condicional se passasse por todas as fases de forma adequada. É o que mais se aproxima do sistema adotado no Brasil, apesar de ter algumas modificações.

O sistema prisional brasileiro de acordo com Bittencourt (2000), busca melhorar o comportamento do preso, onde busca a ressocialização, por meios de incentivos educacionais dentro do presídio, porém, pode-se verificar que o indivíduo ao adentrar no encarceramento, não aprende a busca da ressocialização, e com isso quando sai do sistema penitenciário, sai

mais corrompido ainda, praticando novas condutas de crimes, e se tornando um reincidente, pois a reincidência criminal é um dos reflexos da incapacidade dos sistemas prisionais em ressocializar.

Assim nesse primeiro momento, foi compreendido como é formado o sistema penitenciário, quais os principais sistemas penitenciários existem, e qual é adotado no ordenamento jurídico, sendo importante para análise de que forma o preso é tirado de sua liberdade, e colocado em um sistema que procura reeducá-lo, para assim reinseri-lo ao meio social. Com isso, passa-se a analisar como um indivíduo se torna um reincidente e volta ao sistema penitenciário depois de já cumprida sua pena.

2.1. REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A reincidência ocorre quando o agente, após ter sido condenado definitivamente por outro crime, comete novo delito, desde que não tenha transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a prática da nova infração. É uma agravante que visa punir com mais severidade aquele que, uma vez condenado, volta a delinquir, demonstrando que a sanção aplicada não foi suficiente para intimidá-lo ou recuperá-lo.

“O conceito de reincidência é a situação de quem pratica um fato criminoso após ter sido condenado por crime anterior, em sentença transitada em julgado, e sua natureza jurídica trata-se de circunstância agravante genérica de caráter subjetivo ou pessoal”. (CAPEZ, 2012, p. 494).

Assim, a reincidência é dividida em três espécies de reincidência, a real, que é computada apenas quando o agente já cumpriu integralmente a pena pelo crime anterior, a ficta, adotada pela legislação brasileira, que existe apenas com a ocorrência da condenação anterior, e a específica, quando o delito anterior e posterior integra os crimes citados no art. 83, V, do CP, quais sejam, crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas, e terrorismo.

Dentre os vários efeitos da reincidência, destacam-se os seguintes, agravamento da pena, aumento do prazo para concessão do livramento condicional, impedimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e da concessão do *sursis*, quando se tratar de crimes dolosos, interrupção do prazo da prescrição.

A reincidência em sua concepção estritamente legal, aplicável apenas aos casos em que há condenações de um indivíduo em diferentes ações penais, ocasionadas por fatos

diversos, desde que a diferença entre o cumprimento de uma pena e a determinação de uma nova sentença seja inferior a cinco anos, assim previstos nos, artigos 63 e 64 do CP, decreto lei n° 2.848/1940.

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - Não prevalece condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computada o período de prova da suspensão ou livramento condicional, se não ocorrer revogação; I - Não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (BRASIL, 1940).

A reincidência legal baseia-se ao parâmetro de que ninguém pode ser considerado culpado de nenhum delito, a não ser que tenha sido processado criminalmente e, após o julgamento, seja sentenciada a culpa, devidamente comprovada, conforme conceitua Greco (2015, p.469): “[...] consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi* [...].”

Assim sendo, a possibilidade de que o Estado cobre do infrator, reparo do mal cometido à sociedade, e o penalize, levando-se em conta seu dever e o poder de agir frente a estes acontecimentos, conforme se preceitua:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquent, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2012, p. 385-386).

Além do conceito básico de pena, traz consigo os resultados esperados após o cumprimento da pena, que é a readaptação do detento, e a prevenção por parte do Estado às novas práticas criminais do indivíduo, quando posto em liberdade.

Na mesma linha de pensamento, define-se:

A pena criminal é definida como consequência jurídica do crime, e representa, pela natureza e intensidade, a medida de reprovação de sujeitos imputáveis, pela realização não justificada de um tipo de crime, em situação de consciência da antijuricidade (real ou possível) e de exigibilidade de conduta diversa, que definem o conceito de fato punível (SANTOS, 1985, p.223).

A pena tem sua definição como consequência jurídica ligada ao crime, então as ações não justificadas que o delinquente possa realizar diante da conduta criminosa, gera uma situação antijurídica, exigindo assim a conduta do fato punível desse delinquente.

Assim, nos pensamentos de Mirabete (2002) pode-se analisar que todo preso reincidente é uma prova do fracasso do Estado e da sociedade em ressocializar, pois um dos instrumentos que pode ser melhor utilizados para diminuir a reincidência é o trabalho, e portanto, passa a analisar como se dá o trabalho nos diferentes regimes de cumprimento de pena aplicada na Lei de Execução Penal.

2.2. TRABALHO NOS DIFERENTES REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA APLICADA NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

Os regimes encontrados no sistema penitenciário brasileiro são o regime fechado, regime semiaberto e regime aberto que regem sobre a determinação de cada ato criminoso do indivíduo, com isso surgem os três tipos de penas, a privativa de liberdade, a restritiva de direito e pena pecuniária.

Compreendendo assim o que gera um criminoso são atos violentos praticados na sociedade, e que também pode ser analisado como sua personificação maligna, que optou por caminhos mais fáceis. Assim, o indivíduo é preso e passa a cumprir pena pelo delito praticado, porém cumprida a pena volta à prática de atos criminosos e é preso novamente tornando um reincidente.

Significado da reincidência. Aquele que volta a delinquir, após ter sofrido uma condenação anterior, revela obstinado desprezo pela lei e pelo magistrado. De fato, a pessoa que, já condenada por crime, volta a praticar outro, ofende gravemente à autoridade da lei e ao prestígio do Estado. (COSTA JUNIOR, 2011).

O indivíduo está sujeito a cumprimentos de direitos e deveres, e em especial os direitos e deveres do preso, que estão expressos na LEP, lei nº 7.210/1984 em seu art. 41:

Art. 41. Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - previdência social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer

autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (BRASIL, 1984)

Decorre assim que os deveres do preso estão expressos na LEP, lei n° 7.210/1984 em seu art. 39, que diz:

Art. 39. Constituem deveres do condenado: I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar imposta; VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X - conservação dos objetos de uso pessoal. Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (BRASIL, 1984)

O trabalho se apresenta como uma verdadeira ferramenta ressocializadora do preso na sociedade e tem sua previsão na LEP, lei n° 7.210/1984, tanto como um direito, bem como um dever do apenado, com a finalidade educativa e produtiva.

Sendo assim, preceitua Mirabete (2002):

Uma das regras importantes da Lei de Execução Penal é a de classificarem-se os condenados para orientar a individualização da execução. Tal individualização, porém, tem o sentido de se proceder a um correto desenvolvimento da execução da pena diante das necessidades decorrentes do processo que deve levar a inserção social do preso (regime de pena, assistência, normas de disciplina etc.) e não possibilita um tratamento discriminatório racial, político, de opinião, social, religioso ou qualquer outro análogo. Há que haver, portanto, igualdade de tratamento, salvo quanto à exigência da individualização da pena (art. 41, XII), e todos os presos devem ter os mesmos direitos e deveres. Qualquer limitação que não se refira às medidas e situações referentes à individualização da pena previstas na própria legislação está vedada.

O trabalho vem sendo um grande fator de ajuda ao indivíduo e ao Estado, onde versa sobre a dignidade da pessoa humana mesmo estando em cárcere privado, o acesso do condenado ao trabalho vem redigido pela LEP, lei n° 7.210/1984, sendo um dever social. Além disso, o condenado cumpre pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, estando ele em trabalho interno e externo. Conforme pleiteia Nucci (2010):

Um dos principais aspectos do trabalho do preso para fins de remição é a sua regulamentação pelo estabelecimento prisional, reconhecendo-o formalmente. Portanto, se o condenado varre todas as celas por sua conta, sem a direção do presídio ter conhecimento, não poderá, depois, pleitear remição, pois inexistirá atestado de serviço prestado, fornecido pelo órgão competente. Sem o atestado, inexistente viabilidade para a concessão da remição. Sob outro prisma, se o preso varre as celas e isso pode ser considerado um trabalho, o correto é ele requerer a sua

regulamentação e controle; caso a direção do presídio se recuse, deve apresentar seu pleito ao juiz da execução penal. O importante é que o trabalho seja efetivo e comprovado. Sem isso, a remição não se viabiliza.

O trabalho tem como um dos principais aspectos propiciar uma vida digna ao cidadão mediante o oferecimento de emprego com a possibilidade do próprio sustento e independência do trabalhador. Sendo assim, pode-se encontrar três tipos de regimes de cumprimentos de pena, onde tem-se o regime fechado que aplica o trabalho interno, no regime semiaberto o trabalho externo e o regime aberto que aplica o trabalho fora das dependências do sistema penitenciário.

Aplicar-se-á o regime fechado aos condenados com penas superiores a 8 anos e, por força do artigo 34 do Código Penal, será submetido no início do cumprimento da pena ao exame criminológico de classificação com a finalidade de individualizar a execução da pena.

Para Gonçalves (2012, p. 125) “esse regime é aplicável aos condenados a pena de reclusão ou preso provisório”. Pode-se dizer que a reclusão é mais gravosa que a pena de detenção, pois visa punir condutas mais graves, sendo cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média, que será cumprida em uma penitenciária.

O condenado fica sujeito ao trabalho diurno em comum no estabelecimento penal e no período noturno fica isoladamente em repouso. Com isso, ressalta-se que o trabalho para o condenado é obrigatório, sempre levando em conta sua particularidade física e habilidade técnica, mas ao preso provisório não é considerado obrigatório e poderá trabalhar somente no interior do estabelecimento.

Sendo considerado obrigatório o trabalho ao condenado, por força do art. 31 da LEP, lei nº 7.210/1984. “Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento”.

Ainda referente ao trabalho, é admitido nesse regime o trabalho externo em serviços ou obras públicas, realizadas por órgãos da administração direta ou indireta e entidades privadas, onde ações deverão ser tomadas para evitar fugas e a favor da disciplina, desde que o preso possua aptidão, disciplina e responsabilidade, além de ter cumprido no mínimo um sexto da pena.

Ainda é importante evidenciar que os trabalhos realizados pelos presos serão sempre remunerados, sendo-lhes garantidos os benefícios da Previdência Social, conforme dispõe taxativamente o artigo 39 do Código Penal.

Aplicar-se o regime semiaberto aos condenados não reincidentes, cuja pena seja superior a 4 anos e inferior a 8 anos. A pena de detenção ou prisão simples deverá ser cumprida em regime semiaberto ou aberto.

O condenado ficará sujeito a trabalho em comum durante o período diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e no período noturno deverá ser recolhido. Ainda é admissível o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, conforme dispõe o artigo 35 do Código Penal. Segundo os pensamentos:

O preso submetido a esse regime terá direito, com autorização judicial, a saída temporária do estabelecimento sem vigilância direta, quando requisitados com a finalidade de visita à família, frequência em cursos supletivos para formação acadêmica na comarca do Juízo da Execução e participação em atividades que colaboram para sua reinserção social, por prazo não superior a sete dias, renovável quatro vezes por ano, com prazo mínimo de 45 dias entre uma e outra (GONÇALVEZ, 2012, p. 127).

Será aplicado o regime aberto ao condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos, o qual poderá cumpri-la desde o início nesse regime. Conforme Gonçalves (2012, p. 127):

Esse regime baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, onde deverá trabalhar fora do estabelecimento penal sem vigilância, frequentar cursos ou exercer outras atividades autorizadas, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Nesse regime, em regra, o condenado deverá cumprir a pena nas casas de albergado, que se destinam aos condenados para cumprimento de pena no regime aberto e para cumprimento das penas de limitações de finais de semana. Conforme os pensamentos de Gonçalves (2012, p. 134) “Um dos benefícios mais importantes e mais eficazes na redução de pena do condenado é o instituto da remição, aplicável a todos os regimes. A remição consiste na redução de pena por ato retributivo do Estado pôr o condenado trabalhar e estudar”.

Nesse sentido, preceitua o artigo 126 da LEP, lei nº 7.210/1984 que, para cada 3 dias de trabalho o condenado reduz 1 dia de sua pena, e cada 12 horas de estudo, dividido em 3 dias, o condenado reduz 1 dia de sua pena, isto é, o tempo remido será computado como pena cumprida.

Nos regimes fechado e semiaberto poderão cumular a remição do estudo e do trabalho se compatíveis os horários, mas no regime aberto o trabalho não será computado para remição por ser obrigação do preso, somente o estudo será computado.

Assim, esse capítulo pode mostrar como surgiu e como é o sistema penitenciário, e suas formas de penas atribuídas a este, juntamente com o conceito de crime e reincidência, e por fim, pode-se analisar como é o trabalho dos condenados enquanto cumpre pena, seguindo o regimento da Lei de Execução Penal. Esse primeiro capítulo veio mostrar como é encarcerado um preso reincidente, e como funciona o trabalho dos presos, para que possa analisar se após cumprir a pena e voltar ao convívio social, esse ex-delinquente irá cometer crime por falta de emprego, prejudicando a ressocialização prevista na Lei de Execução Penal.

Com isso, nesse primeiro momento, objetivou-se identificar a aplicabilidade da lei de execuções penais referente ao reingresso do ex-presidiário ao mercado de trabalho, e trazer a diferença de preso, e preso reincidente, começando assim a responder a problemática do presente trabalho que é, considerando o sistema carcerário como uns dos maiores problemas do Brasil, e levando-se em conta que a reincidência criminal pode estar relacionada a falta de oportunidades, estaria a falta de receptividade no mercado de trabalho influenciando no processo de reincidência no município de Rubiataba-GO prejudicando a reinserção da ressocialização prevista na Lei de Execuções Penais.

Sendo assim, o próximo capítulo abordará sobre o egresso, o detento que assim cumpriu sua pena, e agora está em liberdade, e tratará também da reinserção social, de como a sociedade vê esse ex-presidiário, e se esse indivíduo encontra o mercado de trabalho como meio de reinserção ao trabalho.

3. O EGRESSO

O segundo capítulo tratará diretamente do egresso, observando a importância para o indivíduo, que agora está em liberdade, bem como versará sobre a reinserção do egresso na sociedade e no mercado de trabalho, e da receptividade do ex-presidiário na sociedade e principalmente como o mercado de trabalho acolhe esses indivíduos.

Quando um homem é devolvido à liberdade, durante o cumprimento da pena de prisão ou posteriormente a esta, surge então o egresso, ou seja, é quando uma pessoa se afasta de uma comunidade após um período de ligação mais ou menos duradouro. Sabendo que o preso viveu em estabelecimento penitenciário (regimes fechado e semiaberto), motivo pelo qual é considerado liberado definitivo pelo prazo de um ano. Durante esse tempo, pode necessitar de orientação e amparo para a perfeita reinserção social.

Através da Lei de Execuções Penais 7.214/1984, art. 26 encontra-se a definição, estabelecendo dois tipos de egressos: Sendo o primeiro, aquele que ao se tornar livre definitivamente um ano após sua saída do estabelecimento é assim considerado, e incluindo também neste primeiro conceito o desinternado de Medida de Segurança pelo mesmo prazo. E em segundo, temos aquele que é liberado no período de condicional, mas somente durante o seu período de prova.

Após estes prazos, o egresso perde esta qualificação jurídica, bem como a assistência vinda pelo Estado. Declara-se que tal assistência se justifique diante do acontecimento enfrentado pelo preso que desabitua de viver livre, adequando-se ao sistema total, permitindo ao preso esquecer como é viver de uma forma livre.

Diante dos aspectos abordados sobre o preso, tem-se o egresso, sendo que o condenado recebe o livramento condicional, pleiteado no art. 83 do CP, e outra denominação é quando o condenado finda o seu cumprimento de pena, segundo afirma Nucci (2018):

Cremos ser fundamental à ideal ressocialização do sentenciado o amparo àquele que deixa o cárcere, em especial quando passou muitos anos detido, para que não se frustre e retorne à vida criminosa. Lamentavelmente, na maior parte das cidades brasileiras, onde há presídios, esse serviço inexistente. A consequência é o abandono ao qual é lançado o egresso, que nem mesmo para onde ir tem, após o cumprimento da pena. Se tiver família que o ampare, pode-se dispensar o alojamento e a alimentação, valendo, somente, o empenho para a busca do emprego lícito.

Diferentemente, aquele que deixa abruptamente o sistema carcerário, pode enfrentar o choque trazido pela súbita liberdade, sem saber o que fazer, nem mesmo para onde ir. Eis aí a ingerência do Poder Público, prestando-lhe assistência e amparo.

Assim, nesse primeiro momento, foi compreendido quem é o egresso, quais os principais fatores que geraram para que um indivíduo se tornasse um egresso, e qual é forma adotada da Lei de Execução Penal ao se deparar com um egresso, sendo importante para analisar o indivíduo que cumpriu sua pena e agora está em liberdade. Com isso, passa-se a analisar como o egresso, o indivíduo que tem sua liberdade depois do cumprimento de pena é reinserido na sociedade.

3.1. REINserÇÃO DO EGRESSO NA SOCIEDADE

A sociedade deve estar presente em todos os momentos do tratamento penal, que surgiu através do delito do indivíduo condenado, mas é justamente na hora em que este recebe a liberdade, que deve haver uma demonstração positiva frente a reinserção social a um retorno daquele que um dia cometeu um delito antissocial, faz-se necessário o apoio visando sua recepção para que não retorne ao mundo do crime, segundo discorre Bitencourt:

O índice de reincidência é um indicador insuficiente, vistos que a recaída do delinquente produz-se não só pelo fato de a prisão ter fracassado, mas por contar com a contribuição de outros fatores pessoais e sociais. Os altos índices de reincidência também não podem levar a conclusão radical de que o sistema penal fracassou totalmente, a ponto tornar-se necessária a extinção da prisão. Essas conclusões são o resultado de uma análise excessivamente esquemática e simplista. (BITENCOURT, 2001, p. 164).

Na visão da sociedade, o indivíduo embora tenha deixado a prisão, permanece com o rótulo de condenado e encontra muitas barreiras para poder conviver no meio social. Sendo assim, o egresso tem o direito de sentir como parte da sociedade, com valores comuns como qualquer cidadão que nela vive, adquirindo a responsabilidades próprias para poder preservar o direito do próximo, segundo afirma Wolff (2005, p. 229):

A ideia de que o preso possa ser uma pessoa, um cidadão comum, sujeito de direitos, realmente não compõe o escopo teórico-prático dos programas de atendimentos ao preso. Parte-se, portanto, de um patamar que define, naturalmente, um status de inferioridade moral, social e política ao preso, o que leva à necessidade de práticas disciplinadoras.

“Por isso, ainda que a punição e o encarceramento sejam necessários para assegurar a proteção e a justiça, as sociedades modernas precisam ir além, fazendo o possível para reinserir os condenados no trabalho produtivo, tanto dentro como fora dos presídios”. (PASTORE, 2011, p. 30).

Com isso, o trabalho é o fruto que o ser humano consegue para alcançar seus objetivos na vida. Sendo assim, para o indivíduo que deixar a prisão, faz-se necessário o apoio para que este consiga reinserir sua vida, em busca de sua identidade humana, e resgate de sua cidadania para conseqüentemente retornar diante da sociedade como todo, conforme os pensamentos de Pastore:

Boa parte dos egressos tem dificuldades para regularizar seus documentos, nem se quer sabem onde obtê-los. Afinal, a cidade e as repartições públicas mudam e se tornam desconhecidas para os que passaram vários anos encarcerados. Para eles, a vida fora dos presídios se mostra estranha e ameaçadora. (PASTORE, 2011, p. 27).

A Constituição Federal de 1988, nos direitos e garantias fundamentais em seu artigo 6º, define o trabalho como um dos direitos sociais. A lei de Execuções Penais lei nº 7.210/1984 em seus artigos 28 e 34 define o trabalho prisional como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa, produtiva de formação profissional do condenado, visando sua reinserção social.

Sendo que é um direito do cidadão o trabalho, juntamente com o apoio do Estado, promovendo condições para o regresso quando em liberdade, conforme os pensamentos de Mirabete (2002, p. 88), “O trabalho tem seu sentido ético, como condição da dignidade humana, e assim assume um caráter educativo”.

Com a dificuldade de os egressos inserirem no mercado de trabalho após o cumprimento de sua pena, define Ferreira (2011, p. 516), “Oprimidos pela condição de desempregados e com necessidades próprias e de família, para serem satisfeitas, muitos desses sujeitos optam por satisfazê-las via retorno às práticas consideradas ilícitas”.

Com isso, nem todos que deixam a prisão cometem novos crimes, pois a questão socioeconômica, o apoio familiar e o ambiente contribuem para a reincidência criminal, porém a falta de emprego é um fator preponderante para que isso ocorra.

Assim, pode-se analisar que o egresso que cumpriu sua pena e agora está em liberdade procura se reinserir na sociedade para buscar uma segunda chance, onde a sociedade ainda o trata como um condenado, esquecendo de que o meio social é um dos fatores na mudança desse indivíduo. Desta forma, passa-se a análise de como se dá a reinserção do egresso no mercado de trabalho.

3.2. REINSERÇÃO DO EGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO

O mercado de trabalho tem a função de propiciar uma vida digna ao cidadão mediante o oferecimento de emprego com a possibilidade do próprio sustento e independência do trabalhador, entendendo que após um indivíduo cumprir pena e voltar ao meio social, precisa de novas oportunidades para o seu sustento.

Na busca de novas oportunidades, os egressos necessitam do fortalecimento da política de reintegração social, para garantir apoio do sistema prisional em seu retorno à sociedade, inferindo que o retorno da pessoa que esteve privada de liberdade ao convívio social é dificultado pelo estigma que existe sobre o egresso do sistema prisional. Há dificuldade de inserção no mercado de trabalho, de retomar o cotidiano fora das grades em amplos sentidos. A política de reintegração social deve ser fortalecida para propiciar apoio do Estado ao egresso a fim de orientá-lo em seu retorno à sociedade (MIRABETE, 2002).

Com a ausência de qualificação e formação profissional, a precária formação educacional dificulta o reconhecimento no mundo do trabalho. Isto acontece pois, se as possibilidades de se conseguir um emprego no mercado de trabalho para aqueles que nunca cometeram um crime, que possuem uma formação até de ensino superior, imagine-se para aqueles que se encontra em liberdade definitiva ou condicional. Se as condições como, baixa escolaridade, má formação profissional, falta de documentação e de endereço fixo tornam-se uma não cidadania, o fato de ser um ex-presidiário será um grande fator de dificuldades perante a sociedade. Todo o contexto de vida, e a vivência durante o período carcerário, fazem com que haja uma relação com o mundo do crime, tornando ainda mais dificultoso no auxílio ao egresso (FERREIRA, 2011).

Sendo assim, pode-se analisar que o preso, após deixar de cumprir pena e voltar a conviver no meio social, a sociedade não disponibiliza a facilidade de se ingressar em mercado de trabalho, estigmatizando, censurando e o acusando, e por fim se sente obrigado a voltar a cometer atos criminosos por falta de opção. Com isso gera a reincidência, se tornando um preso reincidente. Segundo Bitencourt (2001, p. 75), “[...] a estigmatização é um dos fatores que mais dificulta a obtenção da tão almejada ressocialização do delinquente [...]”.

Definindo ainda:

O índice de reincidência é um indicador insuficiente, visto que a recaída do delinquente produz-se não só pelo fato de a prisão ter fracassado, mas por contar com a contribuição de outros fatores pessoais e sociais. Os altos índices de reincidência também não podem levar a conclusão radical de que o sistema penal fracassou totalmente, a ponto de torna-se necessária a extinção da prisão. Essas conclusões são resultado de uma análise excessiva esquemática e simplista. (BITENCOURT, 2001, p. 164).

Com isso, diante da volta ao meio social do indivíduo que estava preso, e à procura de uma forma de trabalho visando uma segunda chance, define Wolff (2005, p. 249) “Para os homens e mulheres livres e incluídos, é muito difícil reconhecer a presença desta humanidade, muito mais fácil é reforçar a exclusão, justificando o descumprimento de direitos, desconsiderar o não exercício da cidadania”.

Com isso, pode-se perceber que a exclusão social do indivíduo que estava preso, sendo que esse procura um meio de trabalho para se livrar da criminalidade, enfrenta a mais difícil inclusão social, com isso é mais fácil para a sociedade rejeitar um ex-presidiário do que aceita-lo.

Assim, nesse segundo momento trouxe a definição do egresso, e suas formas atribuídas a este, juntamente com a reinserção desse egresso na sociedade, e por fim pode-se analisar como é a reinserção do egresso no mercado de trabalho, seguindo o regimento da Lei de Execução Penal.

O segundo capítulo veio mostrar se o egresso assim cumpriu sua pena, e agora está em liberdade é acolhido na sociedade, e se esse indivíduo encontra o mercado de trabalho como meio de reinserção ao trabalho, acolhendo a ressocialização prevista na Lei de Execução Penal. Com isso, objetivou-se demonstrar a condição do ex-presidiário na busca do reingresso ao mercado de trabalho dentro da sociedade, e trazer a diferença da visão da sociedade, e do mercado de trabalho, podendo assim responder uma parte da problemática do presente trabalho que é, considerando o sistema carcerário como uns dos maiores problemas do Brasil, e levando-se em conta que a reincidência criminal pode estar relacionada à falta de oportunidades, estaria a falta de receptividade no mercado de trabalho influenciando no processo de reincidência no município de Rubiataba-GO prejudicando a reinserção da ressocialização prevista na Lei de Execuções Penais.

Sendo assim, o próximo capítulo tratará das políticas públicas de reinserção no mercado de trabalho, e mostrará a realidade do presídio de Rubiataba Goiás como também da receptividade do preso reincidente no mercado de trabalho, mostrando a realidade adotada no município de Rubiataba-GO.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

Este capítulo analisa as Políticas Públicas de Reinservação no mercado de trabalho, que mostrará como surgiu as políticas públicas de reinservação ao mercado de trabalho para aqueles indivíduos que já cumpriram pena e hoje estão em liberdade, e como essas políticas públicas podem ajudar esses ex-presidiários. O capítulo será composto com duas subdivisões, a primeira versará sobre a realidade do presídio de Rubiataba Goiás, isto será apresentado na forma de tabela, correspondente aos questionários e explicado detalhadamente a forma que se encontra o presídio do município de Rubiataba-GO. Quantos presos são reincidentes, e se eles vêm o mercado de trabalho como uma forma de ressocialização. Já na segunda subdivisão do capítulo mostrará a receptividade do preso reincidente no mercado de trabalho, como a sociedade e o mercado de trabalho do município de Rubiataba Goiás acolhem o ex-presidiário que cumpriu pena e agora está em liberdade à procura de uma segunda chance.

Visando o bem estar da sociedade e da coletividade, o Estado em suas esferas governamentais Federal, Estadual e Municipal, juntamente com parcerias de organizações não governamentais, desenvolvem ações e orientações que ditam as normas para a vida em sociedade, e criam as políticas públicas.

A respeito das políticas públicas, preceitua-se:

As políticas públicas são ações governamentais dirigidas a resolver determinadas necessidades públicas. As políticas podem ser sociais (saúde, assistência, habitação, educação, emprego, renda ou previdência), macroeconômicas (fiscal, monetária, cambial, indústria) ou outras (científica e tecnológica, cultural, agrícola, agrária). Usualmente o ciclo das políticas é concebido como o processo de formação, implementação, acompanhamento e avaliação. (GELINSKI e SEIBEL, 2018).

Diante da criação de políticas públicas, o preso pode ser contemplado por um desses benefícios trazidos para resolver determinadas situações que encontra quando deixa de cumprir pena. Com isso, o Estado pôde criar o projeto, “Começar de Novo”, onde o CNJ teve como objetivo sensibilizar órgãos públicos juntamente com a sociedade, para que forneçam trabalho e curso profissionalizante para presos e egressos do sistema carcerário brasileiro.

O Conselho Nacional de Justiça, em sua resolução nº 96/2009 instituiu o projeto Começar de Novo, que tem como objetivo reinserir o egresso do sistema carcerário no mercado de trabalho, através da efetividade da Lei de Execução Penal. A implantação desse projeto conta com a participação de rede de reinservação social, constituída por todo órgão do poder judiciário e entidades públicas e privadas, sendo o Tribunal de Justiça responsável por

realizar com instituições, visando promover ações de reinserção no mercado de trabalho dos egressos que assim cumprem ou já cumpriu pena. Encontra-se disponível no site do CNJ, o portal “Oportunidades do Projeto Começar de Novo”, onde constam todas as informações e realizações de cadastramento dos integrantes da rede de reinserção social.

O trabalho para o egresso não é um processo que ocorre naturalmente, faz-se necessária a intervenção do apoio ao poder público, pois aquele que deixa o presídio está rotulado de “Condenado”, sendo a tendência é permanecer sem chance de reintegrar no meio social. O Projeto Começar de Novo tem como objetivo auxiliar o egresso na reconstrução da cidadania, e o retorno a liberdade, dignidade e inclusão na sociedade e ao mercado de trabalho.

“O Conselho Nacional de Justiça entendeu como prioritária a sistematização de ações educativas e laborais, objetivando a reinserção social do preso e dos cumpridores de medidas alternativas, dando efetividade, assim à Lei de Execução Penal”. (PASTORE, 2011, p.108).

Assim, é necessário que a sociedade conjunta com o Estado conscientize para criação e fomento de políticas públicas que visem a inclusão do condenado no mercado de trabalho. Dando ênfase de que o município de Rubiataba-GO não aplica nenhum benefício de políticas públicas para a reinserção de ex-presidiário ao mercado de trabalho, tendo como resposta o poder da administração pública, prefeito e vereadores do município, assim como a lei orgânica municipal não advém de nenhuma contribuição que favoreça o ex-presidiário a uma vida normal, longe da criminalidade. Portanto, passa-se a analisar a realidade do presídio de Rubiataba Goiás.

4.1. A REALIDADE DO PRESÍDIO DE RUBIATABA GOIÁS

Visando questionar a relação do ex-presidiário com a sociedade e o mercado de trabalho, foi realizada no presídio do município de Rubiataba-GO uma pesquisa de campo com os presos reincidentes, aplicando questionários aos participantes, sendo encontrado no ano de 2018, um total de 53 (cinquenta e três) presos, com 21 (vinte e um) reincidentes.

Com isso, foi agendado em um dia específico para a aplicação dos questionários aos presos reincidentes, acompanhados dos agentes prisionais, cada preso foi tirado de sua cela e levado a uma sala reservada, sendo possível a realização da pesquisa de campo aplicando os questionários a cada um.

Assim, como objetivo de responder a problemática da monografia, foi aplicado aos presos reincidentes um questionário contendo 10 (dez) perguntas, e entre os 21 (vinte e um) reincidentes, apenas 09 (nove) se dispuseram a participar, sendo uma estimativa aceitável para o prosseguimento da pesquisa sobre a receptividade do ex-presidiário ao mercado de trabalho depois de cumprir pena.

Em um segundo momento, foi questionado se o participante poderia dizer qual a idade, por qual motivo estava restrita a sua liberdade, e qual grau de sua escolaridade, tendo obtido como resposta dos 09 (nove) presos reincidentes que, a faixa etária fica entre 21 (vinte e um) à 54 (cinquenta e quatro) anos de idade. Todos os presos responderam que cumprem pena por crimes praticados em regime de reclusão, e referente ao grau de escolaridade, constatou-se que varia do terceiro ano do ensino fundamental ao ensino médio completo.

Em seguida, foi questionado se após adentrar ao presídio, o preso recebeu algum treinamento, cursos preparatórios, ou outro meio de incentivos para atuar no mercado de trabalho depois de cumprir a pena. Para tal questão, 100% responderam de maneira negativa.

Assim, foi indagado que, quando foi preso, se já trabalhava, e depois que cumpriu pena se procurou o mercado de trabalho. A maioria dos presos reincidentes trabalhava antes de ser preso, e que após cumprir pena pela primeira vez, a maioria procurou empregos, entretanto, 87,50% não foram acolhidos pelo mercado de trabalho, 12,50% retornaram para os empregos que exerciam antes de ser condenado a prisão, embora terem antecedentes criminais.

Como citado a cima, a maioria dos presos reincidentes teve como resposta negativa sua inclusão do mercado de trabalho, por terem que apresentar certidões negativas ao solicitar vaga de empregos, sendo que grande parte deles dispensados por serem ex-presidiários.

Todavia, indagados ainda se tivessem mais oportunidades de trabalho, teriam optado a trabalhar em vez de cometer crime, e como resposta positiva, todos os presos entrevistados, após deixarem a prisão pela primeira vez, optaram por trabalhar em vez de cometerem crimes.

Com isso, questionados se após cumprir pena e voltar ao meio social, o preso buscou ou obteve auxílio de órgãos públicos ou da sociedade para reingressar ao mercado de trabalho, como resposta 66,67% dos presos reincidentes depois de sair da prisão tiveram como negativa a busca ou auxílio de órgãos públicos ou da sociedade para a reinserção ao mercado de trabalho, pois alguns 33,33% não procuraram e nem obtiveram incentivos para o retorno a vida normal após a prisão.

Assim, em um último momento, perguntados se o preso entendia como importante é o apoio do poder público, principalmente no município de Rubiataba Goiás, na busca de trabalhos aos que já cumpriram pena, e hoje procuram uma segunda chance através do mercado de trabalho. Como resposta positiva, pode-se perceber que todos os presos reincidentes entrevistados disseram que seria muito importante o apoio do poder público na busca de trabalhos aos que já cometeram crimes.

Com isso, em forma de tabela, serão apresentadas as respostas após a aplicação dos questionários, obtidas pelos presos reincidentes do município de Rubiataba Goiás, que mostrará sobre a acolhida no mercado de trabalho do indivíduo que já cumpriu pena.

Tabela 01 - Respostas dos questionários aplicados aos presos reincidentes do município de Rubiataba-GO.

Questionários	Respostas positivas em porcentagem	Respostas negativas em porcentagem
Você gostaria de participar dessa entrevista em que diz respeito ao reingresso de presos reincidentes ao mercado de trabalho?	8,33%	91,67%
Você poderia informar qual sua idade, por qual motivo está recolhido e qual grau de escolaridade você já estudou?	100%	0,00%
Quando recolhido ao Presídio de Rubiataba, você recebeu treinamentos, cursos, ou outro tipo de incentivo em termos de preparação para o trabalho Externo?	0,00%	100%
Quando foi preso você já trabalhava? Após sair da prisão você quis procurar empregos, ou trabalhou enquanto estava em liberdade?	12,50%	87,50%
Após deixar o presídio de Rubiataba, você encontrou dificuldades para obter emprego? Em caso positivo cite algum.	66,67%	33,33%
Você já foi dispensado ou já deixou de receber empregos por ter antecedentes criminais?	64,28%	35,72%
Você tem que apresentar certidões negativas na admissão de uma empresa quando recebe a oportunidade de trabalho?	66,67%	33,33%
Se você tivesse mais oportunidades de trabalhos, teria optado a trabalhar ao em vez de cometer crime ?	100%	0,00%

Buscou e obteve auxílio de órgãos públicos, ou da sociedade para reingressar no mercado de trabalho?	33,33%	66,67%
No seu entendimento, seria interessante o apoio do poder público na busca de trabalhos aos reeducados?	100%	0,00%

Fonte: Unidade Prisional de Rubiataba-GO (2018)

Dessa forma, por meio da pesquisa é possível verificar que os ex-presidiários, encontram dificuldades para reingressar ao mercado de trabalho depois de cumprir pena, visto que falta receptividade do mercado de trabalho, bem como faltam políticas públicas capazes de prover a reinserção no município de Rubiataba-GO. Assim, entendia a realidade apresentada pelos presidiários, passa-se a analisar a receptividade do preso reincidente ao mercado de trabalho no município de Rubiataba-GO.

4.2. A RECEPTIVIDADE DO PRESO REINCIDENTE NO MERCADO DE TRABALHO

Visando questionar a relação do ex-presidiário com a sociedade e o mercado de trabalho, foi realizada no município de Rubiataba-GO, a pesquisa de campo com os empresários de estabelecimentos comerciais, aplicando questionários aos participantes, sendo feita a pesquisa em quarenta e sete (47) estabelecimentos comerciais.

Com isso, foi realizada a pesquisa de campo em vários dias, quando foi aplicado o questionário aos empresários de estabelecimentos comerciais, e então foi possível realizar a pesquisa de campo aplicando os questionários com cada gerente do estabelecimento.

Assim, como objetivo de responder a problemática da monografia, foi aplicado aos empresários de estabelecimentos comerciais um questionário contendo nove (09) perguntas. A primeira delas foi se a empresa, o estabelecimento comercial gostaria de participar da entrevista a respeito da acolhida de ex-presidiários ao mercado de trabalho, e em especial em seu estabelecimento, assim, entre os quarenta e sete (47) estabelecimentos, apenas nove (09) quiseram participar. Dessa forma, observa-se que a pesquisa obteve apenas 19,14% de aceitação para o prosseguimento, sobre a receptividade do ex-presidiário ao mercado de trabalho, depois de cumprir pena. Dessa forma, a falta de interesse dos empresários para com os ex-presidiários prejudica a possibilidade de uma nova oportunidade para esses indivíduos, e dificulta a reinserção no meio social e no mercado de trabalho.

Em segundo momento, foi questionado se o empresário, gerente já recebeu alguma solicitação de vagas de empregos para ex-presidiário. Como resposta, a maioria de

66,67% respondeu de maneira negativa. Assim, percebe-se que a maioria dos estabelecimentos comerciais não foram solicitados a ofertar vagas de trabalho a ex-presidiários.

Em seguida, questionados se para o ingresso de vagas de empregos no estabelecimento, o contratado teria que apresentar certidões negativas, como resposta, para a maioria dos comerciantes, em um percentual de 64,28% o empregado teria sim que apresentar. Com isso, percebe-se que após o indivíduo cumprir pena e estar em liberdade, ao procura um meio para voltar a exercer uma vida como cidadão comum, ele encontra dificuldades de reinserção pelo simples fato de ter antecedentes criminais.

Assim, foi perguntado se o empresário ao contratar um ex-presidiário, em caso positivo, delimitaria a contratação pelo crime praticado por aquele indivíduo. Como resposta, positiva os 100% entrevistados optariam pela delimitação de crime, pois após verificar solicitações de vagas de empregos de ex-presidiários, contrataria ou não de acordo com o crime praticado desse indivíduo que solicitou a vaga de emprego, sendo o caso de que a sociedade, e o mercado de trabalho não ajudam na questão da ressocialização de um ex-apanado.

Com isso, indagado o empresário qual seria sua posição na aprovação do oferecimento de novas oportunidades de trabalho a pessoas que já foram presas, como resposta os 100% entrevistados responderam a favor, pois se trata de novas oportunidades, e oferecer ao ex-apanado uma nova chance de ser inserido na sociedade e no mercado de trabalho, estaria ajudando o ex-apanado na ressocialização prevista na Lei de Execução Penal.

Como citado anteriormente, ainda questionado se ampararia ou ajudaria a inserção no mercado de trabalho, dando uma segunda chance a aqueles indivíduos que têm antecedentes criminais. Percebe-se que para 100% dos entrevistados há uma aprovação do oferecimento de uma nova chance aos ex-presidiários para reingressarem ao mercado de trabalho, pois modificaria a visão da sociedade, que deixaria de oprimir aqueles que já cumpriram pena, e assim daria uma nova chance para esses indivíduos começarem de novo.

Seguindo a pesquisa, a pergunta foi se a falta de trabalho ao ex-presidiário pode estar relacionada à criminalidade. Como resposta, 64,28 % responderam positivamente, e pensam que a falta de oportunidades de empregos estaria relacionada à criminalidade, e que por falta de opção, o preso volta a cometer crimes, prejudicando assim a ressocialização prevista na Lei de Execução Penal.

Assim em seguida, se seria importante o apoio do poder público na busca de trabalhos aos indivíduos que já cumpriram pena. Como resposta positiva, para 100% dos

entrevistados é importante o apoio do poder público para abertura do mercado de trabalho aos ex-presidiários, e que o poder público deveria aplicar benefícios para a busca de trabalhos para aqueles que já cumpriram pena, trazendo assim uma nova chance a estes.

Com isso, em último momento, foi perguntado ao empresário, se caso recebesse algum benefício fiscal, estaria disposto a oferecer vagas de empregos para um ex-apenado. Como resposta positiva, os 100% entrevistados afirmaram que se houvesse algum benefício fiscal do poder público, ofereceriam sim emprego aos ex-detentos. Dessa forma, isso poderia funcionar como mecanismo de reintegração social, e assim seria mais fácil a aplicação de ex-presidiários no provimento de vagas de empregos no município de Rubiataba-GO.

Com isso, em forma de tabela, serão apresentadas as respostas dos questionários, obtidas pelos empresários de estabelecimentos comerciais do município de Rubiataba Goiás, que versa sobre a acolhida do indivíduo que já cumpriu pena busca sua reinserção no meio social e no mercado de trabalho.

Tabela 02 - Respostas dos questionários aplicados aos empresários de estabelecimentos comerciais do município de Rubiataba-GO.

Questionário	Respostas positivas em porcentagem	Respostas Negativas em porcentagem
Você gostaria de participar dessa entrevista em que diz respeito ao egresso de presos reincidentes ao mercado de trabalho?	19,14%	80,86%
Você empresário de Rubiataba já recebeu solicitações de vagas de empregos de ex-presidiários?	66,67%	33,33%
Para o ingresso de vagas de empregos em seu estabelecimento, o indivíduo a ser entrevistado teria que apresentar certidões negativas para verificar se este é ex-presidiário?	64,28%	35,72%
No caso de contratar ex-presidiário ao seu estabelecimento, você delimitaria pelo crime praticado?	100%	0,00%
Qual sua visão diante do oferecimento de novas oportunidades de trabalhos a pessoas que já foram presas?	100%	0,00%
Você como cidadão de Rubiataba aprova e ampara esses indivíduos de antecedentes criminais, e oferece novas oportunidades a ele?	100%	0,00%
Para você a falta de trabalho pode estar relacionada à criminalidade?	64,28%	35,72%

No seu entendimento, seria interessante o apoio do poder público na busca de trabalhos aos reeducados?	100%	0,00%
Caso você recebesse algum tipo de benefício fiscal, estaria disposto a oferecer vagas de emprego para ex-detentos?	100%	0,00%

Fonte: Empresários de Estabelecimentos Comerciais de Rubiataba-GO (2018)

Observa-se através da pesquisa feita com os empresários de estabelecimentos comerciais do município de Rubiataba-GO, que existem dificuldades de reinserção ao mercado de trabalho dos ex-presidiários, mas percebe-se que existe uma disposição de parte dos comerciantes em ajudar na reinserção dos ex-presidiários caso tenham apoio ou incentivos do poder público.

Assim, esse capítulo trouxe a definição das políticas públicas de reinserção no mercado de trabalho, juntamente com a realidade do presídio de Rubiataba-GO, e por fim, pode-se analisar como é a receptividade do preso reincidente no mercado de trabalho de Rubiataba-Go.

Com isso, verificou-se que o ex-presidiário, após cumprir sua pena, encontra dificuldades para se reinserir no mercado de trabalho, o que dificulta o seu processo de ressocialização conforme previsto na Lei de Execução Penal. Com isso, objetivou-se demonstrar a realidade do ex-presidiário na busca da reinserção ao mercado de trabalho dentro da sociedade, visão dos presidiários e dos empresários sobre a questão da reinserção social por meio do trabalho, podendo assim responder a problemática do presente trabalho.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de pesquisa objetivou em compreender se a possível falta de receptividade no mercado de trabalho no município de Rubiataba-GO pode ter levado os ex-presidiários à reincidência, tendo em vista demonstrar a condição do ex-presidiário na busca da reinserção ao mercado de trabalho dentro da sociedade, bem como, identificar a aplicabilidade da lei de execuções penais referente ao ex-presidiário no mercado de trabalho, e assim, verificar se a reincidência pode estar relacionada com a falta de oportunidade de emprego no município de Rubiataba-GO.

Percebe-se que o mercado de trabalho tem como um dos principais aspectos propiciar uma vida digna ao cidadão mediante o oferecimento de emprego com a possibilidade do próprio sustento e independência do trabalhador. Portanto, o fechamento das portas do mercado de trabalho ao egresso do sistema prisional é fator determinante para que esse vislumbre outra solução que não seja voltar a delinquir para sobreviver e por consequência, acaba por voltar ao cárcere.

Logo, a sociedade Civil de Rubiataba-GO, em sua parcela empresarial, em sua maioria oprime, não aceita o ex-condenado ao mercado de trabalho, pois através de pesquisa feita com 47 (quarenta e sete) estabelecimentos comerciais, apenas 09 (nove) se dispuseram a participar da entrevista, o que representa 19,14% dos estabelecimentos visitados. Assim, a própria rejeição é um dado a ser analisado, pois se nem se dispõem a participar de uma pesquisa, provavelmente dificilmente se disporá a contratar um ex-presidiário.

Assim, os presos reincidentes que se encontram na unidade do presídio do município de Rubiataba-GO, em sua maioria, depois que já cumpriram pena, e passam a buscar emprego, encontram dificuldades em serem admitidos, pois dentre os entrevistados 87,50% não conseguiram emprego e 12,50% sequer procuram vagas de emprego. Logo, para a grande maioria dos detentos, ao sair da cadeia anseiam ou desejam ganhar no trabalho o seu próprio sustento, e encontrando as portas fechadas é possível que passem a delinquir.

Com isso, embora a pesquisa tenha focado apenas no comércio, percebem-se grandes dificuldades ao acesso ao mercado de trabalho por parte dos ex-presidiários. Mas, seriam necessários estudos futuros de outras áreas como indústria e agro negócios para ter uma visão mais ampla sobre a oferta de trabalho a ex-presidiários em Rubiataba-GO.

Percebe-se, que o Estado como norteador de princípios fundamentais que defende a dignidade da pessoa humana, especialmente no ente federado do município de Rubiataba-GO deveria trazer igualdades a todos, juntamente com a sociedade e os empresários que não

disponibilizam a reinserção ao mercado de trabalho. Assim, o município de Rubiataba-GO está deficiente em políticas públicas que visam o reingresso de ex-presidiários ao mercado de trabalho, gerando um conflito, e fazendo com que esses indivíduos voltem à prática de crimes, por não encontrarem amparo para ingressar ao mercado de trabalho e manter o sustento pelo trabalho.

Por fim, com base em todo o conteúdo exposto no decorrer deste trabalho, foi possível chegar a uma resposta coerente à problemática proposta, através de pesquisas feitas na unidade prisional com os presos reincidentes, e com os empresários de estabelecimentos comerciais, bem como, o poder público, mediante a análise da lei orgânica do município de Rubiataba-GO. Conforme a hipótese levantada, já era previsto que a falta de receptividade no mercado de trabalho no município de Rubiataba-GO está influenciando no processo de reincidência, visto que o fechamento de portas no mercado de trabalho dificulta a ressocialização prevista na Lei de Execução Penal.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1 ed. São Paulo: Edipro, 1999.

BÍBLIA SAGRADA. **Edição pastoral**. São Paulo: Paulus, 1990.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código Penal**, Decreto lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em: 27 de nov. 2018.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**, Resolução nº 96 de 27 de outubro de 2009. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=111422>> Acesso em: 20 de set. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**, lei nº 7.689 de 05 de Outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23 de Abr. 2019.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 20 de set. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 16º Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Código Penal Comentado**/ Paulo José da Costa Junior, Fernando José da Costa – 10. Ed. Ver. ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, Angelita Rangel. Crime-prisão-liberdade-crime. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 107. Jul./set. 2011.

GELINSKI, Carmen Rosario Ortiz G. Gelinski; SEIBEL, Erno José Seibel. **Formulação de Políticas públicas:** questões metodológicas relevante. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/revista/rch42/RCH42_artigo_10> Acesso em : 12 de ago. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal parte geral**, 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17ª Edição. Niterói: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal. Parte Geral**. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

MAGNABOSCO, Danielle. Jus Navegandi. **Sistema Penitenciário Brasileiro:** Aspectos Sociológicos. Disponível em: <<https://www.jus.com.br/revista/texto/1010/sistema-penitencia-rio-brasileiro-aspectos-sociologicos>> Acesso em: 21 de Nov. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal:** comentários a Lei nº 7.210, de 11-7-84. 10. Ed. Ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, p. 391, 7ª Edição, São Paulo, Ed. RT, 2011

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de processo penal e execução penal**. 6. Ed. Ver. atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal** / Guilherme de Souza Nucci - 1 .ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**, 1983.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de Vidas e histórias na Prisão**: Emergência e injunção de controle social. Rio de Janeiro, Lúmen Juris. 2005.

APÊNDICE A ENTREVISTA COM EGRESSO DO PRESÍDIO DE RUBIATABA-GO

No intuito de realizar uma pesquisa de trabalho de conclusão de curso em Direito, com o Tema: A receptividade do preso reincidente ao mercado de trabalho no município de Rubiataba Goiás, solicitando sua colaboração com respostas as seguintes perguntas.

- 1- Você gostaria de participar dessa entrevista em que diz respeito ao reingresso de presos reincidentes ao mercado de trabalho?
- 2- Você poderia informar qual sua idade, por qual motivo está recolhido e qual grau de escolaridade você já estudou?
- 3- Quando recolhido no Presídio de Rubiataba, você recebeu treinamentos, cursos, ou outro tipo de incentivo em termos de preparação para o trabalho Externo?
- 4- Quando foi preso você já trabalhava? Após sair da prisão você quis procurar empregos, ou trabalhou enquanto estava em liberdade?
- 5- Após deixar o presídio de Rubiataba, você encontrou dificuldades para obter emprego? Em caso positivo cite algum.
- 6- Você já foi dispensado ou já deixou de receber empregos por ter antecedentes criminais?
- 7- Você tem que apresentar certidões negativas na admissão de uma empresa quando recebe a oportunidade de trabalho?
- 8- Se você tivesse mais oportunidades de trabalhos, teria optado a trabalhar em vez de cometer crime?
- 9- Buscou e obteve auxílio de órgãos públicos, ou da sociedade para reingressar no mercado de trabalho?
- 10- No seu entendimento, seria interessante o apoio do poder público na busca de trabalhos aos reeducados?

APÊNDICE A ENTREVISTA COM OS EMPRESÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE RUBIATABA-GO

No intuito de realizar uma pesquisa de trabalho de conclusão de curso em Direito, com o Tema: A receptividade do preso reincidente ao mercado de trabalho no município de Rubiataba Goiás, solicitando sua colaboração com respostas as seguintes perguntas.

- 1- Você gostaria de participar dessa entrevista em que diz respeito ao egresso de presos reincidentes ao mercado de trabalho?
- 2- Você empresário de Rubiataba já recebeu solicitações de vagas de empregos de ex-presidiários?
- 3- Para o ingresso de vagas de empregos em seu estabelecimento, o indivíduo a ser entrevistado teria que apresentar certidões negativas para verificar se este é ex-presidiário?
- 4- No caso de contratar ex-presidiário ao seu estabelecimento, você delimitaria pelo crime praticado?
- 5- Qual sua visão diante do oferecimento de novas oportunidades de trabalhos a pessoas que já foram presas?
- 6- Você como cidadão de Rubiataba aprova e ampara esses indivíduos de antecedentes criminais, e oferece novas oportunidades a ele?
- 7- Para você a falta de trabalho pode estar relacionada na criminalidade?
- 8- No seu entendimento, seria interessante o apoio do poder público na busca de trabalhos aos reeducados?
- 9- Caso se você recebesse algum tipo de benefício fiscal, estaria disposto a oferecer vagas de emprego para ex-detentos?